

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para vedar a promoção e a comercialização de refeição rápida acompanhada de brinde, brinquedo, objeto de apelo infantil ou bonificação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 2º** .....

.....  
XXI – refeição rápida ou *fast food*: alimentos elaborados com rapidez, utilizando ingredientes pré-preparados ou pré-processados, servidos embalados em lanchonetes e similares para consumo imediato ou para levar.” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

“**Art. 47-A.** Nos estabelecimentos que comercializam refeição rápida, não será permitida a promoção, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de forma gratuita ou onerosa, de brinde, brinquedo, objeto de apelo infantil ou bonificação direcionada ao adquirente ou ao consumidor do alimento.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as grandes redes de lanchonetes de refeições rápidas, as chamadas *fast food*, costumam associar a venda de lanche à distribuição de

brinde ou brinquedo, notadamente com personagens queridos do universo infantil

Essa associação cria uma lógica de consumo prejudicial e incentiva a consolidação de valores distorcidos, bem como a formação de hábitos alimentares prejudiciais à saúde.

Acreditamos que a decisão de consumir alimentos deve ser tomada com base na qualidade da dieta, e não pode ser ofuscada pelo impulso ou desejo de apropriação de um brinquedo ou objeto com apelo infantil. Em muitos casos, a criança nem está com fome, ela simplesmente pede aos pais que comprem o lanche apenas para receber o brinde, atraída pelos personagens de desenho animado que ali existem.

Esse impulso ou desejo de adquirir tais objetos é amplamente estimulado por um *marketing* agressivo, que incute nos pequenos consumidores uma necessidade desenfreada de ter e de consumir. Utiliza-se, dessa forma, um processo subliminar associado à incapacidade de julgamento e à inexperiência criança.

A saúde pública também é outro aspecto que há de ser observado: pesquisas revelam que uma refeição de *fast food* padronizada, composta por sanduíche, batatas fritas e refrigerante açucarado, pode conter cerca de mil calorias. Isso pode prejudicar a saúde e contribuir para o aparecimento da obesidade. Além disso, essas refeições, consumidas com frequência, podem provocar a elevação do nível sérico de colesterol e triglicérides, elevando o risco do aparecimento de doenças cardiovasculares.

A obesidade é o problema nutricional de maior crescimento em todo o mundo, revestindo-se de grande importância na pediatria preventiva e na saúde pública. Estudos dirigidos com a participação de doze centros de pesquisa e universidades de todo o País – estudo Nutri Brasil Infância-UNIFESP e *Danone Research Institute* –, mostraram que uma em cada quatro crianças menores de seis anos já apresenta sobrepeso e quase 11% apresentam obesidade.

Por tudo, o presente projeto de lei veda a comercialização de lanches, pobres em nutrientes e ricos em calorias, acompanhados de brindes ou de brinquedos, no intuito de prevenir a obesidade infantil e todos os males causados por essa doença.

Considerando o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM